

## **EMENDA N° .... CMA ao PLC N°. 30, de 2011**

Dê-se ao artigo 61 a seguinte redação:

**Art. 61. Nas áreas de preservação permanente, fica autorizada, exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.**

**§1º Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no caput deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008.**

**§2º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.**

**§3º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.**

**§4º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.**

**§5º No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em áreas de preservação permanente nas margens de cursos d'água naturais, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural, desde que:**

**I – sejam recompostas, a partir da borda da calha do leito regular, em faixa marginal de:**

- a) 5 (cinco) metros para os cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no Inciso II.**
- b) metade da largura dos cursos d'água que tenham entre 10 (dez) e 200 (duzentos) metros de largura entre as margens,**
- c) de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros,**

II - Para os cursos d'água de até 01 (um) metro de largura, os Programas de Regularização Ambiental (PRA) poderão dispensar a recomposição da faixa marginal da área de preservação permanente, desde que adotados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 6º. Desde que determinado pelo CONSEMA poderão ser aumentadas as faixas previstas no Inciso I deste artigo, de acordo com indicativos técnicos de instituições públicas de pesquisas, mediante prévia indenização pelas culturas existentes e pelos lucros cessantes, a serem pagas pelo Estado ou União, ao proprietário da área de uso restringido, cabendo ainda, caso necessário, a desapropriação da área por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação pertinente.

§7º. Será admitida a manutenção de residências e de infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens dos cursos d'água, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações do caput, desde que não estejam em área de risco de acidentes de seus usuários e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 8º. Para os imóveis que possuíam, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata o caput deste artigo, será de 1/3 (um terço) do estabelecido no Inciso I, respeitado o mínimo de 5 (cinco) metros, não podendo a recomposição exigida neste parágrafo ultrapassar o limite percentual de Reserva Legal estabelecido para o imóvel ultrapassar a 20% (vinte por cento) da área do respectivo imóvel, quando somada à área de reserva legal e demais formas de vegetação não passíveis de supressão, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.

§ 9º. Para os imóveis rurais que possuíam, em 22 de julho de 2008, área entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata o caput deste artigo, será de 50% (cinquenta por cento) do estabelecido no Inciso I, respeitado o mínimo de 5 (cinco) metros, não podendo a recomposição exigida neste parágrafo ultrapassar o limite percentual de Reserva Legal estabelecido para o imóvel ultrapassar a 20% (vinte por cento) da área do respectivo imóvel quando somada à área de reserva legal e demais formas de vegetação não passíveis de supressão, na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.

§ 10º. A partir da aprovação desta lei e até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de

**monitoramento, sendo exigida a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação de eventuais impactos.**

**§ 11. Quando indicado pelo Zoneamento Econômico Ecológico- ZEE estadual e aprovado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, o Poder Público Estadual poderá isentar as propriedades rurais da obrigação prevista no caput, autorizando a consolidação das atividades existentes nessas áreas, instaladas até 22.07.2008, na forma prevista no Programa de Regularização Ambiental-PRA.**

**§ 12. A recomposição de que trata este artigo deverá ser feita no prazo de 20 anos, à razão de 1/10 a cada 02 anos, podendo ser executada, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:**

- I – condução da regeneração natural de espécies nativas;**
- II – plantio de espécies nativas;**
- III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;**
- IV – plantio de espécies exóticas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;**
- V – outros métodos definidos na forma estabelecida pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda se propõe a resgatar a possibilidade de recomposição mínima das áreas de Preservação Permanente às margens dos cursos d’água dentro de padrões estabelecidos pela legislação original (lei 4.771/65) que por mais tempo vigorou no país.

Além disto o dispositivo estabelece diferenciais reais para cumprimento das exigências mínimas pelos pequenos e

Sala da Comissão,

Senador .....